SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339200 - SP (2023/0113890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
		FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307
		MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
		SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Documento eletrônico VDA59052371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eb8c4b14-5026-4aff-b806-aa742410283b

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eb8c4b14-5026-4aff-b806-aa742410283b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339200 - SP (2023/0113890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
		FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307
		MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
		SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA da decisão de fls. 1.023/1.029 e 1.054/1.059.

A parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão quanto ao art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 e ao art. 21, § 2º, da Lei Complementar 87/1996 e por obscuridade a respeito do real fundamento impeditivo do creditamento (Zona Franca de Manaus ou empresas exportadoras do Decreto-Lei 1.248/1972).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 280 do STF sob o argumento de que o recurso especial pleiteia a análise de legislação federal, e a alínea *b* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o exame do prestígio de ato de governo local em face de lei federal. Nesse sentido, cita o Recurso Extraordinário 597.519.

Afirma, ainda, não haver deficiência na fundamentação do capítulo referente à alínea *b* do permissivo constitucional, pois no item IX do recurso especial teria demonstrado a prevalência do Convênio ICMS 65/1988, do art. 14 das Disposições Transitórias e do art. 84 do Anexo I do RICMS/SP sobre o art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 e o art. 21, § 2º, da Lei Complementar 87/1996.

Solicita a análise do dissídio jurisprudencial e sustenta terem sido cumpridos o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), com cotejo analítico e cópias dos paradigmas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.082).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 657):

> APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ICMS - Pretensão à anulação do AIIM nº 4.032.954-9 lavrado diante da impossibilidade de manutenção de créditos de ICMS em operações que

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

destinaram mercadorias para Zona Franca de Manaus (ZFM), bem como à inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados e à abusividade da multa - Sentença de procedência em parte, para limitar a taxa de juros ao índice SELIC constantes do AIIM nº 4.032.954-9 - Pleito de reforma da sentença para a anulação do AIIM nº 4.032.954-9 ou redução da multa punitiva - Cabimento em parte - Empresa autuada por ausência de estorno de crédito de ICMS - Pretensão de obter benefício fiscal restrito a Zona Franca de Manaus - Inadmissibilidade - AIIM mantido - Multa aplicada que corresponde a 100% do valor da obrigação principal - Abusividade configurada - Multa que deve corresponder a 30% do valor do débito - Adequação ao princípio da vedação do confisco - Precedentes do STF - Redistribuição da sucumbência - Sentença reformada - APELAÇÃO provida em parte, para reduzir a multa punitiva para o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o tributo devido.

Da leitura dos autos, observo que o agravo interno não merece prosperar, pois não vislumbro razões para reformar a decisão agravada nos argumentos nele apresentados.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 725/736):

> Quanto à manutenção da cobrança do imposto para ressarcir o crédito tido como indevido pelo Estado de São Paulo, com a devida vênia, o v. acórdão recorrido foi omisso quanto à dispositivos legais e constitucionais essenciais ao deslinde da causa e obscuro quanto ao destino das operações autuadas.
>
> É que o v. acórdão recorrido foi omisso quanto a questões fundamentais ao deslinde da causa, que objetivamente são:
>
> (i) O auto de infração (AIIM) teve como fundamento o art. 14 da Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS de São Paulo (DDTT RICMS/SP);
>
> (ii) Os efeitos do art. 14 das DDTT do RICMS/SP foram definitivamente extirpados com o julgamento da ADI n. 310;
>
> (iii) As razões de decidir da ADI n. 310/AM estão fundamentadas no art. 4º do Decreto-lei n. 288/67 e no art. 155, §2º, inciso X, alínea ?a? da Constituição Federal, em relação aos quais o v. acórdão embargado foi omisso;
>
> (iv) O art. 4º do Decreto-lei n. 288/67 trata da equiparação das saídas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações para o exterior e o art. 155, §2º, inciso X, alínea 'a' da Constituição Federal assegura a manutenção e aproveitamento de crédito do ICMS decorrente das operações anteriores às exportações.
>
> [...]
>
> É incontroverso que as operações de revenda de produtos industrializados por terceiros foram destinadas à Zona Franca de Manaus.
>
> A revenda para a Zona Franca de Manaus foi expressamente indicada no Relatório Circunstanciado da Ação Fiscal, no qual o Fisco descreveu a suposta infração cometida (fls. 70):
>
> [...]
>
> Ocorre que para justificar sua conclusão pela manutenção da exigência fiscal, o v. acórdão recorrido apresentou fundamentação obscura, ao aduzir que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresa situadas na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio (fls. 661)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

A importância de sanar essa obscuridade está diretamente relacionada ao direito aplicado para resolução da contenda, especialmente quanto ao fato de as saídas de mercadorias destinadas para a Zona Franca de Manaus serem equiparadas às operações de exportação e que não há conflito entre as regras do art. 4º do DL n. 288/67, art. 40 do ADCT da CF/88 e o Sistema Tributário Nacional.

[...]

Ao decidir sobre a manutenção dos créditos de ICMS, tomados na entrada de produtos industrializados por terceiros adquiridos para posterior revenda à Zona Franca de Manaus, o v. acórdão recorrido, com a devida vênia, incorreu em omissão quanto ao art. 4º do Decreto-lei n. 288/67 e quanto ao art. 155, §2º, inciso X, alínea 'a' da Constituição Federal, os quais são os únicos dispositivos que tratam da exportação e que realmente importam para o deslinde da controvérsia, nos termos do voto proferido pela Exma. Min. Cármen Lúcia, nos autos da ADI 310-AM.

A importância de suprir a omissão quanto aos referidos dispositivos legal e constitucional decorre do fato de que são estes que tratam da natureza de exportação das operações que destinam mercadorias à Zona Franca de Manaus (art. 4º do Decreto- lei n. 288/67) e sobre a garantia de manutenção e aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação (art. 155, §2º, inciso X, alínea ?a? da Constituição Federal).

[...]

Antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante o art. 14 das Disposições Transitórias do RICMS/SP, utilizado como fundamento principal do auto de infração, foi revogado pelo Decreto n. 65.255, de 15.10.2020.

Em outras palavras, o dispositivo legal adotado como fundamento para negar direito ao creditamento na hipótese dos autos foi revogado, deixou de tratar a conduta da Embargante como ilícito tributário. Isso gerou uma omissão em relação ao art. 106, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Código Tributário Nacional ('CTN').

Nesse contexto, de acordo com o art. 493 do CPC, esse fato extintivo do direito do Fisco deveria ter sido levado em consideração, de ofício, por este E. TJSP

Ao apreciar o recurso integrativo, o TJSP assim decidiu (fls. 749/754):

Inexiste omissão ou obscuridade no julgado, pois o v. acórdão pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, manteve a exigibilidade do Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4.032.954-9

[...]

A embargante foi autuada em razão de deixar de realizar o estorno de crédito de ICMS, em violação ao disposto no artigo 84, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 45.490, de 30/11/2000, segundo o qual a manutenção de créditos é assegurada apenas ao estabelecimento industrial em relação aos créditos de matérias primas e insumos utilizados na industrialização e comercialização de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus.

Isso porque a embargante apenas adquire produtos e os revende, após a colocação em embalagens de apresentação final, sendo que parte dessas vendas é destinada a adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

É fácil perceber que a atividade da embargante não envolve industrialização, logo, a venda que realiza a empresas da Zona Fraca de Manaus não permite a manutenção dos créditos de ICMS, pois não se enquadra no previsto no artigo 84, do Anexo I, do Decreto Estadual nº

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

45.490, de 30/11/2.000 e na cláusula primeira do Convênio ICM nº 65, de 09 de dezembro de 1.9882.

Vale apontar que a posterior revogação do artigo 14 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS3, pelo Decreto Estadual nº 65.255, de 16/10/2020, também não aproveita à embargante, uma vez que sua vigência só se iniciou com a publicação, em 2.020, razão pela qual não atinge os fatos geradores objeto do Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4.032.954-9 (abril de 2.010 a dezembro de 2.011).

No que se refere à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310, é necessário apontar que nela apenas restou reconhecido que não há incidência de ICMS sobre operações de saída de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, inexistindo qualquer menção ao aproveitamento do imposto cobrado em operações anteriores.

Vale apontar que a previsão existente no artigo 4º, de Decreto Federal nº 288, de 28/02/1.967, se refere às operações realizadas por empresas exportadoras previstas no Decreto Lei Federal nº1.248, de 29/11/1.972, que realizam venda para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, o que não é o caso da embargante.

Também não se constata violação ao disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea 'a', da Constituição Federal, uma vez que não houve operação de exportação.

Por fim, não se constata qualquer vício no lançamento ou modificação dos critérios adotados pela embargada no exercício do lançamento, que justifiquem a aplicação ao caso do disposto nos artigos 142 e 146, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966)

Deste modo, as alegações da embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão.

Como se vê, a Corte estadual entendeu que a manutenção de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é assegurada apenas a estabelecimentos industriais que promovam a industrialização de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, conforme o Convênio ICMS 65/1988 e o art. 84 do Anexo I do RICMS/SP.

Destacou que a atividade da empresa recorrente não envolve industrialização, mas apenas revenda de mercadorias, o que não permite a manutenção dos créditos de ICMS, e asseverou que a equiparação das operações destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações não se aplica ao caso em exame, pois não houve operação de exportação.

Além disso, ressaltou que a posterior revogação do art. 14 das Disposições Transitórias do RICMS/SP pelo Decreto estadual 65.255/2020 não aproveita à recorrente, pois os fatos geradores ocorreram antes da vigência desse decreto.

Inexiste, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Da leitura do acórdão recorrido, constato ainda que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação do Decretos estaduais 45.490/2000 e 65.255/2020.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF – *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No tocante ao cabimento do recurso pela art. 105, III, *b,* da Constituição Federal, a irresignação tampouco merece prosperar.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, é deficiente o capítulo do recurso especial em que a ofensa é alegada de forma genérica, sem a indicação específica dos aspectos relativos ao prestígio de ato de governo local em detrimento da legislação federal.

Incide no caso em questão o óbice previsto na Súmula 284 do STF, por analogia.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

A propósito, confiram-se as decisões proferidas nestes processos: (1) AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; e (2) AgInt no REsp 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:16
Código de Controle do Documento: 83c8226d-0c5b-49a0-ba5e-1c0e61732c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.339.200 / SP

Número Registro: 2023/0113890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10583991620188260053 10583991620188260053350000 20210000982820 20220000290086

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
	SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460
	HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
	FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307
	MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
	MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
	FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307
	MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
	SILVIO JOSÉ GAZZANEO JUNIOR - SP295460
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59016546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: b3a8518f-7cf1-4bd3-846e-996de9b649e0

PROCURADORA : JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: b3a8518f-7cf1-4bd3-846e-996de9b649e0